



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500266-84.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante GLEICE CRISTINA CAMPOS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n°. 1500266-84.2024.8.26.0352

Apelante: Gleice Cristina Campos Alves

Apelado: Ministério Público

Comarca: Miguelópolis

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso defensivo. Absolvição. Insuficiência probatória. Pleito subsidiário. Desclassificação para uso próprio. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca domiciliar. Validade. Desclassificação para uso. Não acolhimento. A natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, além das denúncias anônimas relatadas pelos policiais e das circunstâncias da prisão em flagrante, denotam a traficância. Condenação mantida. Pena fixada com critério, à vista da reincidência. Redutor negado e regime fechado mantidos, em face da reincidência específica. O montante da pena e a recidiva não autorizam a substituição por restritivas de direitos ou concessão de sursis. Apelo improvido.

Voto n°. 52.789

1. A r. sentença prolatada¹ pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI, cujo relatório ora se adota, condenou a ré **Gleice Cristina Campos Alves** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n°. 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

¹ Fls. 519/523.

Pleiteia a Defesa², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, ou a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. CÉSAR DARIO MARIANO DA SILVA, é pelo improvimento do apelo defensivo.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 17 de julho de 2024, por volta das 6 horas, na Rua Joaquim Pedro de Figueiredo, nº 251, na cidade e comarca de Miguelópolis, Gleice Cristina Campos Alves guardava, para fins de tráfico, 2 porções de *crack*, com peso líquido de 0,34g, e 15 invólucros plásticos de *maconha*, com peso líquido de 14,92g.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) a denunciada praticava o narcotráfico nesta urbe, guardando, em sua residência, as porções das drogas vulgarmente denominadas *maconha* e *crack*. Através do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar (autos nº 1500214-88.2024.8.26.0352), os agentes de polícia rumaram ao endereço residencial da imputada e lá ingressaram, mediante o consentimento da própria moradora, que foi informada do inteiro teor do mandado. Então, em buscas pelo imóvel, foram encontradas quinze porções de *maconha* e as duas porções de *crack*, situadas no chão do quarto da denunciada, próximas ao colchão em que ela estava, na companhia de sua namorada e da filha desta (uma criança). Além da droga, no mesmo local, foi apreendida a quantia de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais). No guarda-roupas, foram, ainda, localizadas as embalagens plásticas comumente utilizadas para envase de drogas. Por fim, a denunciada foi presa em flagrante delito, sendo as drogas, o numerário, as embalagens

² Fls. 547/562.

³ Fls. 570/572.

*plásticas e um aparelho de telefone móvel apreendidos e encaminhados à Del. Pol. De origem."*⁴

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não há dúvida de que a acusada praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁵.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁶, a apelante negou a traficância. Afirmou que se encontrava na casa de sua namorada Letícia, onde também estavam a filha de Letícia e um adolescente de nome David. Estavam dormindo quando a Polícia Militar entrou no imóvel e colocou todos em pé na sala. Os policiais informaram que estavam cumprindo um mandado de busca, iniciando uma varredura no local. Ninguém acompanhou a busca. Em dado momento, os policiais afirmaram ter encontrado drogas no quarto, mas não especificaram qual tipo de droga ou o local exato da apreensão. Além disso, os policiais informaram a localização de um saco de sacolé e a quantia de R\$ 242,00. Confirmou que os saquinhos plásticos eram de sua propriedade, usados para fazer sacolé. O dinheiro encontrado também lhe pertencia e era proveniente de seu trabalho como furadora de cisterna. Negou a propriedade das substâncias entorpecentes, as quais não estavam no local antes da chegada dos policiais. Afirmou também que ela e Letícia não traficavam e que seu sustento provém exclusivamente do trabalho. A casa onde os fatos ocorreram era de propriedade de Letícia. Residia em Ituverava, especificamente na Travessa Luiz Aró, nº 41, e estava na residência de Letícia apenas para se encontrar com sua namorada. Disse ainda ser mãe de uma filha de dez anos, e que não há quem possa

⁴ Fls. 167/169.

⁵ Fls. 193/198.

⁶ Fl. 6.

cuidar da criança. Conhecia Thainá e ela frequentava ocasionalmente o local dos fatos. Não conhecia David.

Em Juízo, a ré optou por permanecer silente.

A prova a incrimina.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial militar Bruno Vinícius da Silva confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu, em suma, que já havia abordado a acusada anteriormente, em razão de denúncias anônimas que indicavam a prática de tráfico de drogas pela ré. No dia do cumprimento da busca e apreensão, a acusada se identificou como responsável pela residência. Durante a diligência, foi encontrada a acusada, juntamente com sua amásia Letícia, no interior da residência. No colchão onde estavam deitadas, foram localizadas porções de *maconha* e *crack*, além da quantia de R\$ 242,00. Também foram encontradas, no guarda-roupas do quarto, embalagens comumente utilizadas para o armazenamento de drogas.

No mesmo sentido o relato em Juízo do policial militar Allan de Souza Borsatto. Este acrescentou que, além de Gleice e Letícia, estava na residência uma criança, a qual seria filha de Letícia, e um adolescente. Não conhecia a acusada antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Gleice negou a propriedade da droga.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais, guardas municipais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente a apelante por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos policiais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se consonantes.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas, em contraditório judicial,

podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida os relatos das testemunhas.

De outra parte, a informante do juízo Letícia da Silva Camilo Arruda afirmou em juízo que se encontrava na residência há dois dias, a convite da acusada, com quem mantinha um relacionamento afetivo na época dos fatos. Não havia drogas na casa. Viu os policiais levando as substâncias entorpecentes para a residência.

Como se percebe, a prova acusatória é segura, notadamente a apreensão realizada – quantidade razoável de drogas e dinheiro - e os relatos dos insuspeitos policiais militares.

É claro que o relato de Letícia, namorada da acusada, deve ser visto com reservas, tendo em vista o relacionamento entre ambas.

Evidentemente, não é crível que policiais militares transportassem consigo drogas em razoável quantidade, além de quantia em dinheiro, com o intuito prévio de incriminar gratuitamente pessoas inocentes, que sequer conheciam.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e ter em depósito entorpecente para fins de tráfico.

A quantidade, natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida – 2 porções de *crack*, com peso líquido de 0,34g, e 15 invólucros plásticos de *maconha*, com peso líquido de 14,92g -, somadas às

denúncias anônimas relatadas pelos policiais, a representação pela expedição do mandado de busca domiciliar⁷, ao dinheiro apreendido – R\$ 242,00⁸ -, aos apetrechos para o tráfico – vários saquinhos plásticos⁹ -, aos depoimentos dos policiais militares e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância.

Incogitável essa hipótese, não há como conferir crédito ao quanto dito pela apelante.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória ou desclassificatória, ressaltando-se, mais uma vez, que eventual condição de usuária não exclui a de traficante.

3. Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (específica)¹⁰, a pena foi majorada em 1/6, perfazendo **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.

Tal pena se consolidou, à míngua de causas de aumento ou diminuição na derradeira etapa.

A reincidência, de fato, impede a aplicação da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06.

Não há falar-se, outrossim, em *bis in idem*, na esteira do entendimento desta

⁷ Fls. 1/3 do apenso.

⁸ Fl. 24.

⁹ Fls. 149/151.

¹⁰ Fls. 40/42 (proc. nº 1500913-53.2019.8.23.0288).

C. 14ª Câmara Criminal¹¹, por funcionar a reincidência como circunstância agravante genérica e fator impeditivo à incidência da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei no. 11.343/06, já que se trata de efeitos diversos, legalmente previstos, provenientes do mesmo instituto, produzidos em fases distintas da dosimetria da pena.

Nessa esteira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, em razão da reincidência, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. (...)” (HC 237.729/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

4. Finalmente, o regime fechado, fixado para o início de cumprimento da pena, é o único possível em face da reincidência específica e das graves circunstâncias do fato, já enfatizadas — o tráfico de droga altamente pernicioso (*crack*), praticado com contornos de habitualidade.

A quantidade da reprimenda aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão

¹¹ Confira-se, a propósito, apelação criminal no. 0032949-88.2010.8.26.0564, relatada pelo eminente Des. WILSON BARREIRA.

antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais

adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME

INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

De qualquer modo, foi expedida guia de recolhimento provisória¹², de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se a sentenciada fará jus, desde logo, à progressão.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator

¹² Fls. 540/542.